
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2013 de 7 de Outubro de 2013

No âmbito da Agenda Açoriana para Criação de Emprego e Competitividade Empresarial foi definido um conjunto de novas medidas ativas de emprego, entre as quais o Programa de Estágios de Reconversão Profissional.

O referido programa engloba duas vertentes – Agir Agricultura e Agir Indústria –, os quais visam proporcionar aos seus destinatários, a aquisição de competências em novas áreas de atividade e bem como a frequência de um estágio em contexto do trabalho, criando assim novas oportunidades para a sua integração.

Por outro lado, ambas as vertentes visam atrair jovens para os setores agrícolas e industrial, dinamizando-os e permitindo assim um aumento da capacidade produtiva industrial e agrícola da Região Autónoma dos Açores.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Criar o Programa de Estágios de Reconversão Profissional, o qual se desenvolve em duas vertentes o projeto Agir Agricultura e o projeto Agir Indústria.

2- O Programa de Estágios de Reconversão Profissional tem por objetivo promover a inserção e a reconversão profissional de desempregados através da realização de um estágio profissional remunerado nas áreas da Agricultura e da Indústria Transformadora.

3- O Programa de Estágios de Reconversão Profissional tem como destinatários desempregados, não subsidiados, inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses e com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos.

4- Os encargos decorrentes do presente programa são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser submetidos a cofinanciamento do Fundo Social Europeu.

5- É aprovado o regulamento do Programa de Estágios de Reconversão Profissional nas vertentes Agir Agricultura e Agir Indústria, o qual consta em anexo ao presente diploma.

6- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de setembro de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Idílio Alves Cordeiro*.

Anexo

Regulamento

Artigo 1.º

Objetivo

O Programa de Estágios de Reconversão Profissional nas suas vertentes Agir Agricultura e Agir Indústria tem por objetivo promover a inserção no mercado de trabalho de desempregados não subsidiados mediante a realização de um estágio profissional com duração de seis meses nas respetivas áreas.

Artigo 2.º

Componentes do Estágio

1- O estágio profissional, em ambas as vertentes do programa, é composto por uma componente de formação específica com uma duração aproximada de dois meses e uma componente de formação em contexto real de trabalho com duração aproximada de quatro meses.

2- A componente de formação específica inclui obrigatoriamente competências transversais e competências exclusivas da área de formação necessária para o desempenho do estágio.

3- O plano curricular da componente de formação específica e a respetiva carga horária são definidos por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

Artigo 3.º

Destinatários

São destinatários do Agir Agricultura e do Agir Indústria os desempregados não subsidiados, inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses e com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos, com qualificação adequada para o estágio.

Artigo 4.º

Entidades Acolhedoras

São entidades acolhedoras do Agir Agricultura e do Agir Indústria as entidades empregadoras do setor agrícola e industrial da Região Autónoma dos Açores que se comprometam a acolherem os estagiários e se responsabilizem pela componente de formação em contexto real de trabalho.

Artigo 5.º

Entidades Formadoras

1- São entidades formadoras do Agir Agricultura e do Agir Indústria as Escolas Profissionais com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores que se responsabilizem pela lecionação da componente de formação específica.

2 - As Escolas Profissionais podem ministrar a formação específica em parceria, consoante os casos, com os serviços da administração pública regional, administração local, associações agrícolas ou industriais, ou outras entidades desde que se verifique a necessidade da sua participação.

Artigo 6.º

Requisitos e Obrigações das Entidades Acolhedoras

1- A entidade acolhedora deve reunir os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Preencher os requisitos legais para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o respetivo processo;

c) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Dispor de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido;

e) Não se encontrar em incumprimento no que respeita a outros apoios concedidos pelo departamento competente em matéria de emprego;

2- A observância dos requisitos previstos é exigida no momento da apresentação da sua candidatura à colocação de estagiários e durante o período de duração do estágio.

3- A entidade acolhedora tem como obrigações:

a) Designar um orientador por projeto de estágio proposto, ao qual compete o acompanhamento técnico e pedagógico e a avaliação final do estágio e dos estagiários conforme estabelecido no acordo de estágio;

b) Informar mensalmente a direção regional competente em matéria de emprego da assiduidade do estagiário durante o período correspondente à formação em contexto real de trabalho e até ao 8.º dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito;

c) Efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao estagiário pelo período de duração da componente de formação em contexto real de trabalho;

d) Efetuar o pagamento aos estagiários do subsídio de alimentação por cada dia de estágio, de valor correspondente ao subsídio de refeição aplicável à administração pública e pelo período de duração da componente de formação em contexto real de trabalho.

Artigo 7.º

Requisitos e Obrigações das Entidades Formadoras

1- A entidade formadora deve reunir os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Não se encontrar em incumprimento no que respeita a outros apoios concedidos pelo departamento competente em matéria de emprego;

2- A entidade formadora tem como obrigações:

a) Lecionar o plano curricular da componente de formação específica definido por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego;

b) Designar um orientador de turma ao qual compete o acompanhamento técnico e pedagógico e a avaliação final dos estagiários conforme estabelecido no acordo de estágio;

c) Informar mensalmente a direção regional competente em matéria de emprego da assiduidade dos estagiários durante o período correspondente à componente de formação específica;

d) Efetuar um seguro de acidentes pessoais relativo aos estagiários pelo período de duração da componente de formação específica.

Artigo 8.º

Candidaturas

1- As candidaturas para a realização dos estágios devem ser apresentadas na direção regional competente em matéria de emprego, através da entrega pela entidade acolhedora de um formulário próprio a disponibilizar para o efeito.

2- Compete à direção regional competente em matéria de emprego, proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 60 dias contados da apresentação da mesma.

3- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5- A aprovação das candidaturas resulta na proposta de celebração de um acordo de estágio entre as partes envolvidas.

6- A seleção dos desempregados é efetuada pela direção regional competente em matéria de emprego de acordo com as suas residências e requisitos dos projetos.

Artigo 9.º

Limite de estagiários

O número limite de estagiários a recrutar por entidade acolhedora é:

- a) Nas entidades sem trabalhadores ao serviço, 1 estagiário;
- b) Nas entidades que comprovadamente empreguem entre 1 e 5 trabalhadores, até 2 estagiários;
- c) Nas entidades que comprovadamente empreguem entre 5 e 10 trabalhadores, até 4 estagiários;
- d) Nas entidades que comprovadamente empreguem mais de 10 trabalhadores, tantos estagiários quanto o número de trabalhadores.

Artigo 10.º

Abertura de Candidaturas

As candidaturas ao Programa de Estágios de Reconversão Profissional são abertas por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

Artigo 11.º

Acordo de Estágio

1- É celebrado um acordo de estágio entre a direção regional competente em matéria de emprego, a entidade formadora da turma, as entidades acolhedoras e os estagiários que tenham sido encaminhados pelas Agências de Emprego e selecionados para a turma de estágio.

2- O acordo de estágio deve obrigatoriamente conter os seguintes itens:

- a) Identificação das entidades envolvidas com referência ao nome, morada, NIF, NIB e representante legal;
- b) Identificação dos estagiários com referência ao nome, morada, Cartão de Cidadão e NIB;
- c) Data de celebração do acordo, do início da produção de efeitos e termo do mesmo;
- d) Identificação do despacho que estipula o plano de formação a lecionar;

- e) Distribuição dos módulos a lecionar pela entidade formadora e outras entidades parceiras, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º;
- f) Obrigatoriedade de entrega dos mapas de assiduidade mensal pelas entidades responsáveis por cada uma das componentes do estágio;
- g) Definição dos termos do pagamento a efetuar à entidade formadora pelo Fundo Regional do Emprego pela realização da componente de formação específica;
- h) Definição do modelo de avaliação e calendarização das reuniões de avaliação a efetuar pelos orientadores de estágio;
- i) Definição do regime de estágio no que respeita à duração e horário de trabalho, dos descansos diário e semanal e das faltas;
- j) Obrigatoriedade da promoção das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade acolhedora;
- k) Obrigatoriedade de entrega à direção regional competente em matéria de emprego de relatório final acompanhado, nos casos em que tal suceda, de cópia dos respetivos contratos de trabalho a celebrar com os estagiários.

Artigo 12.º

Cessação do Acordo de Estágio

- 1- O acordo de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos previstos no presente artigo.
- 2- A cessação do acordo por caducidade ocorre quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;
 - b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, das entidades acolhedoras e formadoras poderem proporcionar o estágio;
- 3- A cessação do acordo de estágio para os estagiários ocorre quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;
 - b) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidas ou interpoladas;
 - c) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o estagiário poder frequentar o estágio.
- 4- O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e à direção regional competente em matéria de emprego, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

Artigo 13.º

Duração e Bolsa de Estágio

- 1- A carga horária do estágio é de 30 horas semanais e decorre no período de laboração da entidade acolhedora.

2- Durante o estágio é garantida ao estagiário uma bolsa mensal correspondente a 350,00€.

Artigo 14.º

Prémios de Integração

1- À entidade acolhedora que celebre com o estagiário, no prazo máximo de 30 dias a partir da conclusão do estágio, um contrato de trabalho com ou sem termo, pelo período mínimo de seis meses, é concedido um prémio de integração, no valor de €1000,00.

2- É também atribuído à entidade formadora um prémio de integração no valor de 100,00€ por cada estagiário que conclua com aproveitamento qualitativo positivo e que seja contratado nas condições constantes do número anterior.

3- Caso seja aplicável, os apoios públicos concedidos ao abrigo da presente regulamentação não podem exceder, por entidade, o montante total estipulado para os auxílios de minimis.

Artigo 15.º

Certificação

No termo do estágio a entidade competente em matéria de emprego entregará ao estagiário que concluir o estágio com avaliação qualitativa positiva um certificado comprovativo de frequência. Podem ainda ser atribuídos outros certificados, caso a componente de formação específica contenha módulos reconhecidos como formação certificável.

Artigo 16.º

Outros Apoios

1- Os apoios previstos no presente diploma não são cumuláveis com outros apoios ao emprego, com exceção dos apoios à contratação de pessoas com deficiência.

2- Os prémios de integração previstos no presente diploma podem ser cumulados com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social.

Artigo 17.º

Incumprimento

O incumprimento de qualquer das condições ou obrigações previstas no presente regulamento tem como consequência, em caso de incumprimento imputável às entidades acolhedoras e formadoras, o impedimento de voltar a participar no programa e a devolução voluntária dos montantes recebidos, sob pena de instauração de processo de cobrança coerciva.

Artigo 18.º

Acompanhamento e Execução

1- O acompanhamento da execução do programa compete à direção regional competente em matéria de emprego.

2- Na execução e acompanhamento do Programa colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 19.º

Financiamento

Os apoios a conceder para a realização dos estágios são assegurados pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo